

Doc X

## DELIBERAÇÃO

**5.2 – AQUISIÇÃO DE SERVIÇO PARA A CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS MUNICIPAIS – Emissão de parecer favorável à adjudicação e celebração do contrato ao fornecedor “C & R Ribas Pacheco, SROC”, pelo valor de 5.940,00 euros, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.** A Câmara Municipal **deliberou por maioria** com seis votos a favor e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, emitir parecer favorável à adjudicação e celebração do contrato com o fornecedor “C & R Ribas Pacheco, SROC”, pelo valor de 5.940,00 euros, (cinco mil novecentos e quarenta euros), acrescido da IVA à taxa legal em vigor. Mais **deliberou por maioria** com seis votos a favor e um voto contra do Sr. Vereador Dr. Filipe Viana, remeter à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 77º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, proposta de nomeação como auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, “C&R Ribas Pacheco, SROC”. O Sr. Vereador Dr. Filipe Viana apresentou declaração de voto, que se anexa à presente ata, como documento número seis, e se considera como fazendo parte integrante da mesma.

**Reunião de Câmara Municipal de 05 de dezembro de 2016.**

**A CHEFE DE DIVISÃO/DAF,**

  
\_\_\_\_\_  
**Sofia Velho/Dra.**



## DECLARAÇÃO DE VOTO

FILIPE VIANA, Vereador eleito na lista independente do **MOVIMENTO 51**, vem, no exercício das suas funções, declarar o seu voto contra, no âmbito dos pontos:

S.d


com os fundamentos e considerandos seguintes:

- 1 – Considerando que não lhe foram juntos os respectivos documentos para sustentar a decisão em causa, com violação legal da Lei das Autarquias Locais e dos mais elementares direitos democráticos;
- 2 – Considerando que na reunião de hoje, o ora Vereador não recebeu a respectiva documentação do ponto em causa, uma regra geral no anterior e neste mandato, razão pela qual também foi intentada a competente acção judicial para o efeito;
- 3 – Considerando que a nossa forma de estar implica a envolvência de todos os agentes autárquicos na realização dum projecto em comum; cfr.: orçamento participativo; participação cívica, abertura à sociedade civil, serviço imparcial e permanente e participação de ideias;
- 4 – Considerando que a política de falta de hábito democrático continua, numa lógica de imposição e não de diálogo construtivo;
- 5 – Considerando que a nossa Vila de Ponte de Lima, com 891 anos de existência, nos merece o maior respeito pela história dos nossos antepassados, bem como na esteira do princípio da representatividade e do espírito democrático das nossas raízes.
- 6 – Por princípio, entende o ora Vereador que todas as decisões dos órgãos de serviço público e bem comum, que importem gastos da despesa pública ou formas análogas, deverão ser tomadas, regra geral, mediante concurso público, o mais transparente possível.
- 7 – Ainda que se possa concordar com o conteúdo de algumas das decisões, entende o ora Vereador que a forma não deverá ser essa.

Face ao expendido, em coerência democrática e com mundividência diferente de considerar o princípio da representatividade, da liberdade de opinião e do custo de oportunidade em causa, pelas pessoas e pelo nosso território, voto contra.

**Ponte de Lima, 5 de Dezembro de 2016,**

**O Vereador do Movimento 51,**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' and 'V' intertwined, positioned above a horizontal line.

**(Filipe Viana)**

<b>Informação:</b> Adjudicação/Nomeação Certificação Legal das Contas Municipais		<b>DESPACHO:</b>
De: Contabilidade	Para: Presidente	

**“NOMEAÇÃO DE ROC RESPONSÁVEL PELA CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS”**

Considerando que o art.º 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estipula que “os documentos de prestação de contas das entidades referidas no n.º 1, que sejam obrigadas, nos termos da lei, à adoção de contabilidade patrimonial, são remetidos ao órgão deliberativo para apreciação juntamente com a certificação legal das contas e o parecer sobre as mesmas apresentadas pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, nos termos previstos no artigo seguinte”;

Considerando que o art.º 77.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em matéria de certificação legal de contas, preceitua conforme segue:

“1 - O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 - Compete ao auditor externo que procede anualmente à revisão legal das contas:

- a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;
- c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Remeter semestralmente aos órgãos executivo e deliberativo da entidade informação sobre a respetiva situação económica e financeira;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal.

3 - No caso dos municípios, a certificação legal de contas individuais inclui os serviços municipalizados, sem prejuízo de deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, no sentido da realização da certificação legal de contas destas entidades poder ser efetuada em termos autónomos, o que também ocorre quanto aos serviços intermunicipalizados previstos no n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

4 - Compete, ainda, ao auditor externo pronunciar-se sobre quaisquer outras situações determinadas por lei, designadamente sobre os planos de recuperação financeira, antes da sua aprovação nos termos da lei.”;

Considerando, portanto, o contrato de aquisição de serviços que se pretende celebrar, o qual se dá conhecimento a esta Câmara Municipal, passar-se-á agora a demonstrar o cumprimento dos requisitos: é um contrato que tem como objeto a execução de trabalhos específicos, de natureza excecional e decorrente de imperativo legal, o serviço será prestado e executado pelo contratado, com autonomia técnica e sem obediência a ordens diretas relativamente ao modo da sua execução, considerando-se, portanto, como trabalho não subordinado (alínea a), do n.º 2 e n.º 3 do artigo 35.º da LVCR), revelando-se, por isso, inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público;

Considerando que quanto à obrigação de demonstração de inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, esta questão nem se coloca porquanto, como resulta do art.º 77.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a escolha recai forçosamente num elemento exterior, não vinculado à Administração e necessariamente inscrito na respetiva ordem profissional;

Considerando ainda que a alínea c), n.º 1, art.º 6.º da Lei n.º 8/12, de 21 de fevereiro, dispõe que a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, está sujeita, no que respeita às entidades da Administração Local, a autorização prévia da Assembleia Municipal;

Considerando ainda o teor do n.º 1 do art.º 75.º do Código de Contratos Públicos que permite que se proceda à adjudicação de aquisições de serviços por ajuste direto até ao montante de 75.000,00€,

Considerando que a escolha do auditor externo implica, além da competência profissional do contratado, uma relação necessária de confiança entre contratante e contratado, a qual em nada contende com os princípios e deveres a que o contratado se encontra legalmente obrigado;

Considerando que nos quadros da C&R Ribas Pacheco, SROC, consta o Revisor Oficial de Contas, Dr. Rodrigo Bruno de Magalhães Ribas Pacheco, tendo o mesmo apresentado uma proposta no valor de 5.940,00 €;

Tenho a honra de propor:

- 1 – Que a Câmara Municipal delibere, atendendo à verificação dos requisitos acima já referidos, tendo-se verificado que a proposta apresentada cumpre todos os requisitos e formalidades do CCP, e de acordo com a adjudicação, emitir um parecer prévio favorável à adjudicação e à celebração do contrato de aquisição de serviços, ao abrigo do n.º 1 do art.º 76º do CCP, pelo prazo de 36 meses, com a C&R Ribas Pacheco, SROC;
- 2 – Que, seja solicitado à Assembleia Municipal, para os efeitos previstos no n.º 1 do art.º 77.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, a nomeação como auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, da C&R Ribas Pacheco, SROC.

À consideração superior,

Ponte de Lima, 29 de novembro de 2016,

